



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363640

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21752

Agravo de Instrumento - Processo nº 2338656-79.2024.8.26.0000

Relatora: CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Serviços de Saúde S/A contra decisão que, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada em face de Cleiton Cristian de Melo Ribeiro, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos: *“A medida cautelar de arresto, embora prevista no Código de Processo Civil, possui aplicação mais frequente em **processos de execução**, nos quais já existe um título executivo judicial transitado em julgado. Nesses casos, a medida visa garantir a efetividade da execução, impedindo que o devedor aliene seus bens e frustre o pagamento da dívida. No presente caso, verifica-se que a ação tramita pelo **procedimento comum**, ou seja, ainda não há um título executivo definitivo. A pretensão do autor é obter uma tutela antecipada para garantir o resultado útil do processo, o que, em princípio, não se confunde com a finalidade precípua do arresto. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido como feito”*.

Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas constantes dos autos são contundentes quanto à ocorrência de fraude no sistema de reembolso praticado pelo agravado, assim como o risco de dano de difícil reparação, de forma que o arresto pleiteado visa assegurar o seu direito de ao final do processo ter restituído dos valores pagos indevidamente, especialmente por não ser razoável esperar que, após arquitetar esse esquema de fraude, o agravado deixe valores à disposição para a recomposição patrimonial devida à recorrente. Afirma que, embora o arresto seja uma medida excepcional, a jurisprudência tem autorizado nos casos em que demonstrada a prática de atos ilícitos, como na hipótese dos autos. Pondera sobre a possibilidade de reversibilidade da medida, pois ainda que, ao final, a demanda seja julgada improcedente, os valores poderão ser desbloqueados em favor do agravado, bem como destacou a sua capacidade de arcar com eventual prejuízo causado ao recorrido, colacionando jurisprudência para amparar suas teses. Em vista disso e o mais que argumenta, requer, liminarmente e ao final, a reforma da decisão para conceder a medida antecipatória e determinar o arresto cautelar de valores nas contas do agravado.

Recuso recebido com a concessão da tutela recursal postulada e dispensada a vinda de informações.

Sem contraminuta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 280).

É, em síntese, o relatório.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que o agravado fez um depósito judicial no valor apontado pela recorrente, de R\$ 19.864,46 (dezenove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme documentos de fls. 300/301 dos autos de origem.

Desse modo, considerando que o depósito judicial já serve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de garantia a eventual direito da agravante ao final do processo, evidente que o presente recurso perdeu o objeto, circunstância que o torna prejudicado.

Daí porque, ante o exposto, considero prejudicado o presente recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora